

## **PROJETO DE LEI Nº 015/2019 – DO PODER LEGISLATIVO**

**EMENTA:** Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no Município de Nova Aurora-PR.

**Art. 1º** - Esta Lei proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não atendam a finalidade a que se destinam, no município de Nova Aurora-PR.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Obra pública: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público que serve ao uso direto ou indireto da população, abrangido por órgãos da Administração direta ou indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

**II** – Obra pública concluída: aquela em que os serviços destinados à população, por ocasião da inauguração, estejam imediata e integralmente disponíveis, sem qualquer descontinuidade;

**III** – Obra pública inacabada: aquela que não preenche as exigências legais e por falta de emissão de autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos competentes e que não esteja apta a permitir a adequada prestação do serviço de forma imediata, excetuando-se aquelas com alvará de funcionamento provisório de todos os órgãos competentes;

**IV** – Obra pública que não atende ao fim a que se destina: aquela que, embora aparentemente se mostre encerrada, não apresenta condições mínimas de funcionamento, de acordo com suas respectivas peculiaridades, ou que não atenda as seguintes especificações:

a) Número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

b) Disponibilidade de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento ou equipamentos imprescindíveis ao funcionamento.

**Art. 3º** - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

**Art. 4º** - A vedação contida nesta Lei aplica-se, também, às entidades que recebam recursos do Município para a realização da obra.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Aurora-PR, 13 de maio de 2019.

**Angela Maria Custódio Dourado Favero**  
**Vereadora**

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora se apresenta tem como principal objetivo proibir a inauguração solene de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam.

O ato do cerimonial de inauguração de uma obra é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte por meio do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas.

Assim, qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração, a fim de se preservar a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o principal objetivo do presente Projeto de lei tem como finalidade evitar a prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

Conto com a participação dos demais nobres Vereadores (as) desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta.

Nova Aurora-PR, 13 de maio de 2019.

**Angela Maria Custódio Dourado Favero**  
**Vereadora**